

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: MULTIPARENTALIDADE E
EFEITOS SUCESSÓRIOS**

MARINA KESROUANI LIMA

**RIO DE JANEIRO
2017/ 2º SEMESTRE**

MARINA KESROUANI LIMA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: MULTIPARENTALIDADE E
EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos de Seta.**

**RIO DE JANEIRO
2017/ 2º SEMESTRE**

K732m Kesrouani Lima, Marina
A multiparentalidade e seus efeitos:
multiparentalidade e efeitos sucessórios / Marina
Kesrouani Lima. -- Rio de Janeiro, 2017.
71 f.

Orientadora: Cristina Gomes Campos de Seta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Multiparentalidade. 2. Filiação. 3.
Constitucionalização do Direito Civil. 4. Vínculo
socioafetivo. 5. Sucessão Hereditária. I. Gomes
Campos de Seta, Cristina, orient. II. Título.

MARINA KESROUANI LIMA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: MULTIPARENTALIDADE E
EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos de Seta.**

Data da Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2017/ 2º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à minha mãe, por ser exemplo de força e determinação, e por ter me proporcionado com todo o amor a oportunidade de morar e estudar em outra cidade.

Ao meu querido avô Said, por me ensinar, com todo o amor do mundo, a seguir o caminho correto, por ser exemplo de retidão e persistência e por toda a ajuda e conselhos jurídicos.

À minha avó Conceição, por ser minha fonte de carinho sem fim em todos os momentos que preciso.

Às minhas tias, por todo o apoio, carinho e torcida.

Ao meu amor, Lucas, por todo amor e cuidado e por me apoiar em todas as escolhas que faço.

Aos meus amigos queridos, que compartilham comigo as felicidades e conquistas, e me apoiam e acolhem nos momentos de dúvida e necessidade.

Aos queridos mestres da Faculdade Nacional de Direito, por contribuírem tanto para minha formação profissional e, também, como pessoa.

À minha orientadora, Cristina Gomes Campos de Seta, por todos os ensinamentos jurídicos.

Por último, à Faculdade Nacional de Direito, respeitável e tradicional instituição, da qual tenho muito orgulho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, estudar os efeitos sucessórios do atual conceito de família no âmbito do Direito Civil brasileiro, que passou a permitir a situação da multiparentalidade. Com a análise da Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Desta forma, possibilitou juridicamente a chamada multiparentalidade. Todavia, não determinou quais seriam seus efeitos jurídicos, cabendo à doutrina e jurisprudência sua definição. Uma matéria muito controversa a este respeito são os efeitos sucessórios decorrentes da situação de multiparentalidade. Desta forma, buscou-se verificar como se dará a sucessão hereditária nesses casos. Quanto à sucessão dos descendentes não parece haver controvérsia, predominando o entendimento de que o filho que tenha pais biológicos e socioafetivos seria herdeiro necessário de todos os pais/mães. Já quanto à sucessão dos ascendentes, parte da doutrina entende que todos os pais e mães herdariam de maneira igual, enquanto outros entendem pela divisão por linha materna e paterna, em leitura literal do art. 1.836 do Código Civil.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Filiação; Constitucionalização do Direito Civil; Vínculo socioafetivo; Sucessão hereditária.

ABSTRACT

The present work has as objective, based on an analysis of doctrine and jurisprudence, to study the succession effects of the actual concept of family in the scope of Brazilian Civil law, which now allows multiparentality situation. With the analysis of the General Repercussion 622, Brazilian Supreme Federal Court fixed the thesis that “socio-affective paternity, declared or not on public registry does not prevent the acknowledgment of concomitant affiliation link based on biological origin, with its own legal effects”. In this way, made possible the legal recognition of what is called multiparentality. However, it did not determine what its legal effects would be, belonging to the doctrine and jurisprudence its definition. A very controversial subject in this respect is the succession effects resulting from the situation of multiparentality. In this way, we tried to verify how hereditary succession will occur in these cases. As for the succession of descendants, there does not seem to be any controversy, predominating the understanding that the child with biological and socio-affective parents would be the necessary heir of all parents. As for the succession of ascendants, part of the doctrine understands that all fathers and mothers inherit equally, while others understand by division by maternal and paternal line, in literal reading of article 1.836 of Civil Code.

Keywords: Multiparentality; Filiation; Civil Law Constitutionalisation; Socio-affective bond; Hereditary succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	10
1.1 Delineamentos históricos	10
1.2. Após o advento da Constituição Federal de 1988	13
1.3. Princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias	16
1.4. Após o Código Civil de 2002.....	19
2. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	26
2.1 A socioafetividade na doutrina e jurisprudência	26
2.2 Análise da Repercussão Geral 622.....	36
2.3 A multiparentalidade na doutrina.....	40
3. SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	45
3.1 Contextualização	45
3.2 Sucessão hereditária nas relações socioafetivas.....	48
3.3 Sucessão hereditária na multiparentalidade	53
3.3.1 Efeitos sucessórios aos descendentes	55
3.3.2 Efeitos sucessórios aos ascendentes	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 influenciou diretamente no Direito Civil Brasileiro, trazendo o que se chama de constitucionalização do Direito Civil, consolidada pelo Código Civil de 2002. As famílias, que antigamente estavam sob a realidade de uma sociedade tradicional, conservadora e patriarcal, passaram a ser consideradas também pelo vínculo do afeto.

Neste sentido, onde antes havia discriminação entre os filhos, classificados como legítimos, ilegítimos ou legitimados, com o advento da Constituição Federal em 1988 passou a se considerar a igualdade na filiação.

Esta mudança de paradigma foi consequência do conjunto de princípios que a Carta Magna de 1988 trouxe consigo, como, por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade, do melhor interesse da criança e adolescente e da solidariedade.

Neste contexto, se passou a valorizar o vínculo de afeto como fundamental no conceito de família, o que possibilitou a socioafetividade como critério de filiação, juntamente com os critérios biológico e jurídico.

Contudo, havia muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da prevalência de um ou outro critério, o que só acabou com a análise da Repercussão Geral 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese segundo a qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva mesmo que sem registro, bem como possibilitou sua concomitância com o vínculo biológico, findando a ideia de hierarquia entre os critérios para se definir a parentalidade e viabilizando, dessa maneira, a configuração da multiparentalidade.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, não determinou quais seriam os efeitos jurídicos decorrentes da situação de multiparentalidade, tarefa que cabe, agora, à doutrina e jurisprudência.

Quanto aos efeitos sucessórios da multiparentalidade, tema estudado no presente trabalho, pode-se perceber que parece não haver divergência no que diz respeito à sucessão hereditária dos descendentes. Isso porque o entendimento predominante é o de que os filhos de múltiplos pais e/ou mães, socioafetivos e biológicos, são herdeiros necessários de todos eles.

Já quanto à sucessão dos ascendentes há divergência de entendimento. Neste sentido, há quem entenda que os múltiplos pais (socioafetivos e biológicos) herdariam quotas iguais de seus filhos; enquanto outros defendem que o Código Civil vigente deve ser interpretado literalmente, apesar de ter sido elaborado em uma realidade em que não se considerava juridicamente a multiparentalidade, e, assim, seguir a divisão por linhas (materna e paterna).

Cumprido ressaltar que o presente estudo não pretende esgotar todo o assunto que envolve a questão da sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade, tendo em vista a complexidade do assunto.

O presente estudo tem a finalidade de estudar e chamar a atenção para uma realidade que cada vez mais será debatida judicialmente e que não se encontra devidamente positivada. Ao mesmo tempo, é matéria muito recente, não havendo jurisprudência e doutrina pacificadas.

1. FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Delineamentos históricos

Como se sabe, o decorrer do tempo ocasiona mudanças e evoluções, que, por sua vez, influenciam os entendimentos e concepções nos mais diversos ramos jurídicos. Neste sentido, o entendimento acerca da família, e, conseqüentemente, de filiação, vem sendo modificado gradualmente, tendo como marcos decisivos a promulgação da Constituição Federal em 1988 e do Código Civil em 2002.

O advento de nova legislação consolida e positiva o entendimento contemporâneo da sociedade, que, por vezes, se vê engessada diante de uma legislação ultrapassada e incapaz de suprir suas necessidades atuais. Muitas vezes é a consequência de pressões advindas da própria sociedade.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e sob a égide do Código Civil de 1916, o conceito de filiação era bastante discriminatório e excludente. Só eram considerados filhos legítimos aqueles tidos na constância do casamento, ou seja, omitia-se o reconhecimento dos filhos advindos de relação extraconjugal, posto que a procriação só era aceita na vigência do matrimônio.

Era uma forma de garantir a preservação do núcleo familiar e combater as relações extraconjugais, que autorizava que o instituto da filiação possuísse níveis de classificação e até mesmo impedia que um homem reconhecesse um filho oriundo de relação extraconjugal ainda que fosse esta sua vontade.

Esta discriminação era também, e, principalmente, uma forma de preservar o patrimônio construído no seio matrimonial, tendo claro viés patrimonialista, de maneira que os herdeiros legítimos seriam os responsáveis por perpetuar o patrimônio familiar.

Nas palavras da ilustríssima Maria Berenice Dias¹, a classificação se dava da seguinte maneira:

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 361.

Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios, os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros. Essa **classificação** tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. Basta lembrar o que estabelecia o Código Civil anterior, em sua redação originária (CC/16 358): *os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos*.

Os filhos legítimos eram os gerados dentro do casamento, com limite temporal de nascimento de cento e oitenta dias após a celebração da união ou trezentos dias após seu fim; já os legitimados eram os filhos naturais que em algumas situações específicas poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe, contudo, jamais poderiam reivindicar em juízo seu estado de filiação.

Os filhos ilegítimos, por sua vez, eram os concebidos fora da relação matrimonial, e se dividiam em naturais e espúrios. Os filhos ilegítimos naturais seriam o fruto de relação entre duas pessoas não casadas, mas que poderiam vir a se casar, pois não haveria qualquer impedimento para o matrimônio. Já os espúrios, eram os que decorriam de ato sexual entre duas pessoas impedidas para o matrimônio, subdividindo-se em incestuosos (em que o impedimento legal decorria do vínculo de parentesco entre os genitores) e adúlteros (quando um ou ambos os genitores eram legalmente casados com terceiro). Estes filhos incestuosos ou adúlteros não podiam ser reconhecidos em nenhuma hipótese.

A proteção ao casamento era tanta, e, por conseguinte, aos filhos oriundos do casamento, que estes tinham privilégios até mesmo em relação os filhos adotivos, aos quais eram negados os direitos sucessórios, ficando clara a hierarquia estabelecida pelo sistema jurídico da época.

Nota-se que o filho tido fora da relação entre a esposa e o marido era considerado menos filho do que o tido sob a proteção da legitimidade do casamento. O que, no contexto de uma sociedade patriarcal, além de ser um desprestígio, acabava por prejudicar apenas a criança, que era negligenciada e tinha seus direitos excluídos, enquanto o genitor esquivava-se dos ônus do poder familiar.

Como dito anteriormente, o direito se constrói através de uma evolução de entendimentos, e, neste sentido, vale destacar que a mudança relativa ao conceito de filiação não mudou repentinamente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

O Código Civil de 1916² assumia classificação discriminatória e, em seu art. 358³, proibia o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, bem como a respectiva investigação de paternidade.

Posteriormente, em 1949, a Lei nº 883⁴ passou a permitir o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, desde que dissolvida a sociedade conjugal (art. 1^o⁵). Ainda, permitiu que o filho ilegítimo pleiteasse alimentos em ação que tramitaria em segredo de justiça (art. 4^o⁶).

Após, a Lei nº 6.515/77⁷ alterou o art. 4^o⁸ da Lei nº 883/49 incluindo o parágrafo único à redação. Ademais, alterou o art. 1^o⁹ da mesma lei, possibilitando que, ainda na vigência do

² BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

³ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁴ BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁵ BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 1º. Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação. [...]. Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁶ BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 4º. Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo, de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo. [...]. Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁷ BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁸ BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 4º. Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo, de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo. Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977). Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁹ BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 1º. Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação. § 1º - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável. (Incluído pela Lei nº 6.515, de

casamento, qualquer dos cônjuges pudesse reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado e, também, acrescentou que o direito à herança fosse reconhecido, em igualdade de condições, qualquer que fosse a natureza da filiação (art. 2^o¹⁰).

Já em 1984, a Lei nº 7.250¹¹ acrescentou ao mesmo art. 1^o¹² redação dispondo que, mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio pudesse ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

Assim, após 1984, com fundamento no art. 4^o da Lei 883/49, o filho poderia ingressar com pedido de alimentos e, dessa maneira, ter reconhecida a paternidade de forma incidental. Todavia, esse reconhecimento não incluía o direito à filiação em si, tampouco qualquer outro direito não relacionado ao recebimento de alimentos, permanecendo ainda sem o nome do pai.

1.2. Após o advento da Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹³ trouxe uma mudança de paradigma ao igualar a atuação do homem e da mulher no âmbito da família, garantir a liberdade do planejamento familiar, acabar com a taxatividade do rol de formas de famílias, determinar o solidarismo familiar e a igualdade entre os filhos independentemente de sua origem. Trouxe, portanto, elementos que permitiram a modificação da concepção de família no direito brasileiro.

1977). (Renumerado pela Lei nº 7.250, de 1984). [...]. Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁰BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977). Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹¹BRASIL. **Lei nº 7.250**, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF, 16 nov. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹²BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 1º. Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação. [...] § 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos. (Incluído pela Lei nº 7.250, de 1984). Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

A Carta Magna proibiu o tratamento discriminatório quanto à filiação, em seu art. 227, § 6º, derrubando a proibição de reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento, e, dessa maneira, revogando o art. 358 do Código Civil de 1916 que vedava o reconhecimento dos filhos ilegítimos espúrios (adulterinos e incestuosos).

O referido dispositivo dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Consolidou-se um entendimento que vinha progressivamente abrandando a proibição de reconhecimento dos filhos ilegítimos e que já era até mesmo preceito contido na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴, de 1969, que determinou que “a lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento”.

Com a Carta Magna de 1988, a filiação se desvinculou da legitimidade ou ilegitimidade que possuía a relação que ocasionou a concepção. Como se vê, preocupou-se em determinar o princípio da igualdade substancial entre os filhos.

Conforme nos ensina Maria Berenice Dias¹⁵:

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo **casamento**, mas também à **união estável** e à **família monoparental** (...). A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar no conceito de família outras estruturas de convívio, como a **união homoafetiva**. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do **contato sexual**. Deste modo, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.

Essa maior abrangência do conceito de filiação, desvinculada dos conceitos patrimonialistas de casamento, sexo e procriação, foi resultado da evolução que priorizou o

¹⁴BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.363.

princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança em detrimento da preservação do instituto do matrimônio, e de seu patrimônio, a qualquer custo.

Além disso, e ainda mais relevante para o presente trabalho, todas essas mudanças acabaram por refletir na identificação dos vínculos de parentalidade, fazendo surgir novos conceitos que melhor retratam a realidade, como, por exemplo, a filiação socioafetiva. Trata-se, portanto, do chamado vínculo afetivo, elemento estruturante do direito das famílias que passou a integrar a concepção de filiação.

O conceito de paternidade, e, por conseguinte, o de filiação, ampliou-se com a consagração do entendimento acerca do vínculo afetivo, isto porque deixou de importar apenas os aspectos biológico ou jurídico da relação paterno-filial. O entendimento, como o próprio nome já diz, preza pela afetividade e pelo amor como elementos essenciais à relação de parentesco.

A Carta Magna fixou, assim, alguns preceitos basilares no campo do Direito de Família como: (i) a plena igualdade entre filhos independentemente de sua legitimidade; (ii) a desassociação do estado de filho com o casamento ou não dos pais; e (iii) a proteção integral dos filhos desvinculada da classificação anteriormente utilizada.

Vê-se, portanto, que acabou com a classificação anteriormente utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que hierarquizava os filhos e segregava a família formada por pai e mãe casados e seus filhos legítimos, herança da sociedade patriarcal e patrimonialista do século XX.

Ademais, abriu caminho para uma maior evolução vivenciada após o advento do Código Civil de 2002 até os dias atuais.

Portanto, conclui Lisieux Nidimar Dias Borges, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões¹⁶:

¹⁶BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os novos contornos da parentalidade e filiação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 34, p. 34-63, jun./jul. 2013.

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 227, § 6º, teve importante papel ao consagrar a igualdade entre os filhos, pois, daí em diante foi possível toda uma construção jurídica do Estatuto da Filiação, que permitiu o acesso de direitos aos filhos, sem que houvesse uma preocupação direta com a forma de família em que os mesmos foram originados. Passa-se a permitir que os filhos e os pais possam se fixar uns em relação aos outros com o objetivo de garantia de direitos e deveres mútuos.

1.3. Princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias

Conforme anteriormente mencionado, a Constituição Federal brasileira consagrou alguns princípios que influenciaram diretamente na maior abertura do Direito das Famílias e, conseqüentemente, na proteção a toda e qualquer forma de família. São princípios inclusive basilares do Código Civil de 2002, consagrando, dessa forma, a ideia de constitucionalização do direito civil.

O primeiro deles e o mais fundamental, do qual se desmembram todos os demais princípios constitucionais, e que é a base do Estado Democrático de Direito, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹⁷, que, no Direito das Famílias, garante a valorização da pessoa humana e sua individualização no âmbito familiar.

Nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p.105) citadas por Maria Berenice Dias em seu manual¹⁸:

A dignidade da pessoa humana encontra na **família** o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

¹⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁸GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco, 2003. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.66.

Ele se torna evidente como preceito fundamental do Direito Civil a partir do momento em que se valorizou a pessoa em detrimento do patrimônio no Direito Civil, ocorrendo a despatrimonialização do instituto.

O Princípio da Igualdade *lato sensu*, por sua vez, consagrado como direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal¹⁹, se subdivide em igualdade formal e igualdade material. A primeira determina que todos são iguais perante a lei; já, segundo a igualdade material, considera-se as desigualdades para obtenção da igualdade, ou seja, é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”, nas palavras de Aristóteles.

No contexto do direito das famílias, mais especificamente no que diz respeito à filiação, é possível verificar a incidência desse princípio quando se exclui do ordenamento pátrio a classificação que hierarquizava os filhos de acordo com a presunção de casamento de seus genitores e que gerava a discriminação dos filhos concebidos por relação não marital.

O Princípio da Solidariedade pode ser encontrado nos ideais que baseiam os arts. 227 e 229²⁰ da Constituição Federal, que determinam o dever de proteção e assistência recíprocas na

¹⁹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

²⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a

relação familiar. É uma consequência lógica do princípio da igualdade, em que os indivíduos passaram a ocupar uma posição igualitária no âmbito familiar e, desta maneira, solidariamente, devem cumprir os seus deveres e terem respeitados os seus direitos.

A definição do princípio da solidariedade, nas palavras de Maria Berenice Dias²¹:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

No que tange ao Princípio da Proteção Integral, trata-se de um preceito que determina uma proteção efetiva e plena, aos membros vulneráveis da família, quais sejam crianças, jovens e idosos, garantida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (que busca respeitar o melhor interesse do menor), e, também, pelo Estatuto do Idoso (que consagra uma série de prerrogativas e direitos aos maiores de 60 anos).

Nota-se a obediência a esse princípio no âmbito da filiação no momento em que foi garantida a todos os indivíduos a busca por uma paternidade, como, por exemplo, através da possibilidade de reconhecimento de um filho fruto de relação extraconjugal. É a prevalência do melhor interesse dessa criança em detrimento da proteção ao casamento.

Por último, o Princípio da Afetividade, que possibilitou a chamada repersonalização do Direito Civil ao prezar pela afetividade nas relações jurídicas, e, assim, modernizou esse ramo do direito. Esse princípio se encontra no reconhecimento de que o que realmente une uma

forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;. VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

²¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.51.

família não são os laços sanguíneos, mas sim os afetivos, passando o afeto a ser o principal elo familiar.

Foi esse princípio que oportunizou o reconhecimento do critério socioafetivo para determinação da paternidade, e acabou possibilitando uma posterior viabilidade de uniões estáveis, casamento homoafetivo, famílias monoparentais e multiparentais.

Não se trata de um princípio expresso constitucionalmente, mas é possível vislumbrar seus preceitos, por exemplo, no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, como também no Código Civil de 2002²², em seu artigo 1.596, que veda a discriminação entre os filhos, devendo todos serem tratados da mesma maneira.

1.4. Após o Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, quatorze anos após o advento da Constituição Federal em 1988, replicou o art. 227, § 6º do texto constitucional em seu art. 1.596, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves, ao passo que essa norma em 1988 consolidou novos referenciais, sua replicação em 2002 mostrou-se ultrapassada, posto que se limitou a equiparar a adoção à filiação consanguínea.

Ainda, no art. 1.597, a ideia de presunção de paternidade foi mantida somente para os filhos de pessoas casadas, ignorando o avanço protetivo estabelecido pela Carta Magna em relação à pluralidade de núcleos familiares.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves²³:

Malgrado a inexistência, por vedação expressa da lei, de diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece ela, para os filhos que procedem de justas núpcias, uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento judicial voluntário; e, para os adotados, requisitos para a sua efetivação.

²²BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

²³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. VI., p.282.

Por outro lado, a grande influência exercida pela Constituição Federal trouxe uma concepção chamada constitucionalização do Direito Civil.

Nos dizeres da ilustríssima magistrada Mafalda Lucchese²⁴:

O Direito Civil afastou-se da concepção individualista, que reconhecia a necessidade de afirmar valores individualistas, permitindo o acesso a bens de consumo, tendo a legislação privada claro aspecto patrimonialista, tradicional e conservador da época das codificações do século passado, e, desta forma, se constitucionalizou.

O Código Civil consolidou essa constitucionalização do Direito Civil, tendo como princípios basilares da legislação infraconstitucional a proteção da dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, o princípio da igualdade *lato sensu*, a afetividade e a proteção integral, de acordo com as diretrizes da Constituição.

Assim, quanto à igualdade dos filhos, houve uma mudança na medida em que se passou da preservação a qualquer custo do núcleo familiar e do patrimônio, garantida pela classificação quanto à legitimidade da filiação, para a aplicação plena dos princípios trazidos pela Constituição Federal, que valorizam a pessoa humana.

Pode-se notar que os papéis se inverteram e que, da mesma forma, a proteção por parte do Estado se inverteu. Hoje, o pai deve provar que não é pai para que possa se omitir dos ônus do poder familiar, em entendimento totalmente oposto ao pretérito, que legitimava a classificação dos filhos e excluía todos aqueles que não possuam o direito à presunção de paternidade.

Mais ainda. Dos diversos avanços científicos, tecnológicos e sociais que ultrapassaram as concepções limitadas de filiação por parte do sistema jurídico, impôs-se a necessidade de um Direito de Família aberto e real garantidor dos princípios trazidos pela Constituição Federal.

²⁴LUCHESE, Mafalda. Filhos: Evolução até a plena igualdade jurídica. 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 1, p. 231- 238, 2013.

Não se faz mais necessário reconhecer a existência do direito à filiação, o que já fora conquistado em 1988, mas protegê-lo e assegurar o seu pleno exercício, diante das mais novas concepções de família, dentre elas a aqui discutida, qual seja a multiparentalidade.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁵:

Impõe-se, nessa tocada, um aperfeiçoamento dos instrumentos de averiguação e de reconhecimento da filiação, por conta das diretrizes constitucionais, afirmando a primazia dos interesses superiores da pessoa humana, como verdadeiro exercício da *cidadania* (...) permitindo um Direito mais sensível, aberto e poroso aos novos elementos que se descortinem na sociedade. Um Direito mais real, humano e, por conseguinte, justo.

O vínculo dos pais com o filho decorre tanto da carga genética como da relação convivencial estabelecida entre os indivíduos, não sendo possível ao Direito determinar qual seria mais forte, muito menos classificar qual possuiria mais direitos.

A filiação não é mais necessariamente ligada à geração biológica, pois a sua essência está no vínculo de afeto criado e na convivência e cuidados cotidianos, não exigindo, desta maneira, prévio relacionamento sexual, o que sobrepuja ainda mais a classificação conferida à filiação antes do advento da Constituição Federal.

Em dizeres técnicos, a filiação é o vínculo jurídico entre os pais e o filho, que gera deveres variados e que une ascendentes e descendentes em relação de parentesco em linha reta de primeiro grau.

Mas, na realidade, é muito mais. A filiação permite o desenvolvimento pessoal e cultural do indivíduo, sendo elemento essencial para seu completo desenvolvimento.

Venceu-se, portanto, a fase matrimonialista e patriarcal que subjugava e limitava o Direito das Famílias, e acolheu-se, desta maneira, a pluralidade filiatória.

Conforme entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁶:

²⁵FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 634.

²⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 659.

Com isso, o termo filiação apresenta um sentido plural, rico em variações e nuances, caracterizado por um verdadeiro mosaico de possibilidades, que vão desde a origem genética até a convivência cotidiana, digna do estabelecimento de uma relação e inabalável. São os múltiplos e variados meios de estabelecer a relação paterno-filial.

Neste sentido, há três diferentes critérios que não se sobrepõem para que se determine a filiação, quais sejam (i) o critério jurídico, baseado em presunção relativa determinada em lei e correspondente ou não à realidade; (ii) o critério biológico, decorrido da consanguinidade e garantido pela certeza científica do exame de DNA; e (iii) o critério socioafetivo, estabelecido por situação fática pela qual se constrói laço de amor, criação e afetividade.

Durante algum tempo, parte da doutrina, como Maria Berenice Dias, João Baptista Villela e Paulo Lôbo, passou a compreender a paternidade como expressão de liberdade do pai em formar vínculo afetivo com o filho, de maneira que somente haveria paternidade, efetivamente, caso houvesse uma aceitação e comprometimento dos pais nesse sentido. Todavia, esse não é o único critério pelo qual se pode buscar fixar a parentalidade.

Entendam, dessa maneira, conforme nos ensina Maria Berenice Dias²⁷ em seu Manual de Direito das Famílias, que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica (...)”.

Os tribunais brasileiros, por sua vez, optavam por dar prevalência ao critério biológico, buscando a verdade biológica garantida através dos testes de DNA, quando havia ausência de paternidade.

Este entendimento foi se modificando na jurisprudência nos casos em que, havendo conflito entre os critérios existentes, os juízes tendiam a proteger o melhor interesse do filho, optando pelo critério socioafetivo.

Nota-se que grande parte da doutrina ainda não visualizava a possibilidade dos três critérios coexistirem em uma mesma situação, ficando a cargo do juiz definir qual iria prevalecer caso a caso.

²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.363.

Os argumentos utilizados à época possuíam cunho essencialmente patrimonialista, de forma que se preocupavam com a possibilidade de estabelecimento de filiação apenas com fins sucessórios, e, ainda, que o filho pudesse ser herdeiro de diferentes pais e/ou mães.

Além disso, preocupava-se que a procura pelo vínculo biológico pudesse fragilizar o vínculo socioafetivo já estabelecido.

Neste sentido, a jurisprudência pátria manteve o posicionamento de não reconhecer a multiparentalidade, escolhendo apenas um critério para estabelecer a filiação, a depender do caso concreto.

A multiparentalidade só era admitida em casos excepcionais, como na Apelação²⁸ julgada pelo Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012, que reconheceu o direito do autor a ter duas mães e um pai, em situação em que a mãe biológica havia falecido e, tão somente para inserção do nome da mãe afetiva, reconheceu a multiparentalidade, não incorrendo em efeitos patrimoniais, conforme destacam Farias e Roselvald²⁹.

Um fato importante que mostra como a evolução no direito das famílias é constante e veio se modificando em direção ao reconhecimento da multiparentalidade, foi a alteração trazida pela Lei nº 11.924 de 2009 à Lei de Registros Públicos³⁰, que possibilitou que o enteado acrescentasse ao seu nome, sem substituição do nome de seus genitores, o sobrenome do padrasto ou madrasta, revelando o vínculo socioafetivo que poderia resultar em uma possível multiparentalidade.

²⁸BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Maternidade Socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido. **Apelação Civil nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Apelantes. Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 14 ago. 2012. Data de Publicação: 14 ago. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_8290322bf541460390b22590c1f4fc5f&v1Captcha=kqhmr&novoVICaptcha=> Acesso em: 09 nov. 2017.

²⁹FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 701.

³⁰BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

A maior liberdade que vivemos atualmente em relação às mais variadas formações de família refletiu na análise da Repercussão Geral nº 622 no Supremo Tribunal Federal³¹ em 2016, que decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, e que, dessa forma, reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, mesmo ausente de registro; ainda, afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade inferior diante da paternidade biológica; e, por último, possibilitou a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro.

Nas palavras de Anderson Schreiber³², com o julgamento da Repercussão Geral nº 622:

(...) o STF reitera seu papel no campo do direito de família: não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.

Segundo a lição de Maria Berenice Dias³³:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (...)

Por último, nos dizeres de Christiano Cassetari³⁴:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito

³¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2E+NUME%2E%29+OU+%28RE%2E+ACMS%2E+ADJ2+898060%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmkf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

³²SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 18 set. 2017.

³³DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 385.

³⁴CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 24.

de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

2. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 A socioafetividade na doutrina e jurisprudência

De imediato, não há melhor maneira para se começar a discorrer sobre a multiparentalidade que não seja abordar a socioafetividade e mencionar o conhecido artigo “Desbiologização da paternidade” de João Batista Villela³⁵, que, em 1979, reconheceu o caráter socioafetivo inerente à paternidade e, em linhas gerais, propôs que:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (...).

O referido artigo se volta para o incentivo à adoção como liberdade de escolha, em detrimento da paternidade como consequência lógica e obrigacional da fecundação decorrente do ato sexual. Mas, fato é que o autor, em artigo tão antigo quanto atual, defendeu a chamada desbiologização da paternidade, que reverbera no reconhecimento do vínculo socioafetivo como essencial para determinação da paternidade/filiação.

Acerca do afeto, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf nos ensina que “(...) pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos³⁶”.

Passou, continuamente, a ter papel de relevância no âmbito das famílias, de modo que começou a se valorizar a afetividade tanto como critério de filiação como no próprio âmbito da família historicamente chamada tradicional, onde passou a ser considerada digna de

³⁵VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte: s/e, ano XXVII, n. 21, 1979.

³⁶MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 19.

atenção e exercício efetivo, como bem pontua Ricardo Lucas Calderón³⁷, citado na obra de Cassetari.

Ademais, o afeto possui fundamento constitucional através do princípio implícito da afetividade, conforme explicitado no capítulo anterior.

A socioafetividade, por sua vez, não se trata do afeto em si, mas, na verdade, da manifestação exterior na vida social desse sentimento íntimo e pessoal, conforme registra Anderson Schreiber³⁸.

No contexto do parentesco, a socioafetividade pôde ser identificada pela doutrina, e, dessa forma, interpretada jurisprudencialmente, através do art. 1.593 do Código Civil de 2002, que definiu como critérios do parentesco a consanguinidade ou “outra origem”, este último abrindo margem para a interpretação acerca do critério socioafetivo.

Inclusive, foi o entendimento do Conselho de Justiça Federal, no Enunciado 256³⁹, que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Quanto à chamada posse de estado de filho, ela não se estabelece com o nascimento, mas em uma expressão de ato de vontade, em respeito à liberdade de escolha dos indivíduos que se relacionam como filhos e pais e, também, ao princípio da aparência.

Conforme nos ensina Maria Berenice Dias⁴⁰, a posse do estado de filho seria “a crença da condição de filho fundada em laços de afeto”, sendo, dessa forma, a “expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva”.

³⁷CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 204. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 22.

³⁸SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em:< <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 24 out. 2017.

³⁹BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. **Enunciados**. Brasília, DF, 2004. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.381.

Alguns autores entendem que, para que se configure a posse do estado de filho, é necessário, além do tratamento afetivo e da reputação de pai/filho, configurando a aparência de verdade àquela relação, que o filho utilize o nome da pessoa que lhe atribui a paternidade. É o posicionamento de Pontes de Miranda e Orlando Gomes, como elucida Christiano Cassetari⁴¹.

Todavia, o nome não deve ser reconhecido como requisito indispensável para determinação da posse do estado de filhos, posto que a maioria das pessoas são conhecidas pelo seu prenome e, muitas vezes, não ostentam o sobrenome do pai ou mãe socioafetivos.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “é reconhecida, pois, a posse do estado de filho como mecanismo de estabelecimento de filiação, figurando ao lado das demais hipóteses previstas em lei de estabelecimento do estado de filho⁴²”.

A posse do estado de filho, portanto, é fundamental para o reconhecimento da parentalidade/filiação socioafetiva, conforme enunciado do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 519: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais⁴³.

Cabe ressaltar que a doutrina, como Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias, associam a posse do estado de filho diretamente à parentalidade socioafetiva, entendendo, a última, que “a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe⁴⁴”.

⁴¹CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34.

⁴²FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 548.

⁴³BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 519. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. **Enunciados**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588> >. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 380.

A filiação socioafetiva, deste modo, diz respeito à aparência dos fatos e decorre do direito à filiação, constituindo a modalidade de parentesco civil de origem afetiva e se enquadrando na filiação de “outra origem” a que aduz o art.1.593 do Código Civil de 2002.

Cumprido destacar que, em relação ao reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou, em 2013, o seguinte enunciado, dentre diversos outros que tratam do mesmo tema:

Enunciado de nº 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.⁴⁵

Reconheceu, portanto, a igualdade entre as diversas formas de parentalidade/filiação, em evidente respeito ao princípio constitucional, e serviu, assim, de diretriz para a criação de nova doutrina e jurisprudência em relação à matéria.

Para que se configure a socioafetividade, grande parte da doutrina e jurisprudência consideram necessários alguns requisitos, quais sejam (i) o laço de afetividade; (ii) a convivência e (iii) a existência de sólido vínculo afetivo. Deste modo, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém.

O laço de afetividade, como já explicitado, se trata do elemento basilar que une a família e a difere de qualquer outra relação obrigacional, somando-se ao parentesco biológico como possibilidade de formação familiar.

Na jurisprudência, podemos visualizá-lo no julgamento de apelação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴⁶, cuja ementa segue:

⁴⁵BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado nº 6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. **Net**, Belo Horizonte, MG, 2013. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴⁶BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado.

Como se nota neste julgado, a parentalidade socioafetiva não foi reconhecida justamente por a Câmara entender pela inexistência de laços de afetividade, demonstrando a sua necessidade para que se configure a socioafetividade.

Quanto ao requisito da convivência, ela é fundamental para que se crie o laço de afetividade, sem a qual é impossível comprovar a posse do estado de filho. Ela comprova a estabilidade da relação.

Evidentemente, o tempo necessário para que se configure a convivência na relação entre pais e filhos não está estabelecido em lei, restando aos magistrados a definição casuística de acordo com as provas juntadas aos autos.

Mas, fato é que a convivência é necessária, e, neste mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁷:

que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado. **Apelação Civil nº 0317690-67.2008.8.13.0319**. Apelante(S): M.V.M.C. Apelado(a)(s): M.T.S.M.C. representado(a)(s) p/ mãe N.C.S.. Relator: Des. André Leite Praça. 7ª Câmara Cível. Itabirito, 22 mar. 2011. Data de Publicação: 08 abr. 2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=24182EE0332F793FC27A5A76C7E97CC5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0317690-67.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 09 nov. 2017.

⁴⁷BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica. **Apelação Civil nº 2011.005050-4**. Apelante. A. B. de O. Apelados: G. M. O., A. P. M. de O., representados por sua mãe, S. A. M. M. Relator: Des. Fernando Carioni. 3ª Câmara de Direito Civil. Lajes, 12 abr. 2011. Data de Publicação: 09 mai. 2011. Disponível em:<

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.

Em se tratando da existência de sólido vínculo afetivo, é necessário que reste comprovado que o vínculo entre os indivíduos é de fato forte o suficiente para se comparar ao vínculo existente entre pais e filhos.

Cabe destacar que um meio de prova da existência desse requisito seria a guarda exercida pelos pais. No entanto, o exercício da guarda se trata de mero indício de convivência e sólido vínculo afetivo, devendo, portanto, também restar comprovado os laços de afetividade.

Esse requisito também é respeitado pelos tribunais, como no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁸ que julgou, em sede de apelação:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1.

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000HZJV0000&nuSeqProcessoMv=null&tip oDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3243536&pdf=true> Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴⁸BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. **Apelação Civil nº 8805-49.2011.8.21.7000**. Apelante. I. J. R. Apelado: L.P.R. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara de Cível. Sobradinho, 07 abr. 2011. Data de Publicação: 15 abr. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fno me_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70040760118%26num_processo%3D70040760118%26cod Ementa%3D4080862+++%22la%C3%A7os+afetivos+e+de+solidariedade+entre+pessoas+geneticamente+estranhas+que+estabelecem+v%C3%ADnculos+que+em+tudo+se+equiparam+%C3%A0queles+existentes+entre+pais+e+filhos+ligados+por+la%C3%A7os+de+sangue%22+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70040760118&comarca=Comarca%20de%20Sobradinho&dtJulg=07/04/2011&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris> Acesso em: 10 out. 2017.

O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime.

Portanto, sobre os requisitos para se caracterizar a socioafetividade, sintetiza Luiz Edson Fachin⁴⁹:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

Importante salientar um ponto divergente na doutrina, referente ao momento até o qual pode se constituir a parentalidade/filiação socioafetiva. Christiano Cassetari⁵⁰, em sua obra, destaca que Fábio Ulhoa Coelho entende que a parentalidade/filiação socioafetiva seria possível em um relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente. Limitando, assim, a socioafetividade à maioria do filho socioafetivo.

Em contraponto, Cassetari entende que:

Por uma questão de coerência com tudo o que se defende acerca do instituto, e para não criar uma interpretação anti-isonômica, e por isso inconstitucional, não podemos anuir com tal entendimento, pois essa parentalidade pode se formar, também, após a maioria daquele que é tratado como filho.

Em suma, nas palavras de Cassetari⁵¹:

(...) a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem

⁴⁹FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 157. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34.

⁵⁰CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25.

⁵¹CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25.

como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

A concepção de socioafetividade cada vez mais afasta a ideia de família da estrutura do casamento. Grande parte da doutrina defende o entendimento de que a família é sempre socioafetiva, unida pela convivência e comprometimento mútuo, prevalecendo, assim, o critério socioafetivo em relação ao biológico. A afetividade, dessa maneira, se converte em fato jurídico e, conseqüentemente, provoca efeitos jurídicos.

Essa prevalência do critério socioafetivo teria o fim de assegurar o direito à convivência familiar, prezando pelo resguardo dos direitos fundamentais do filho e, em se tratando de crianças, prezando pelo seu melhor interesse.

Ainda, pela influência constitucional, seria uma busca pela proteção à dignidade da pessoa humana e aos princípios da solidariedade e da igualdade, basilares do Direito das Famílias.

Neste sentido, a supracitada parcela da doutrina defende que a família transcende os aspectos formais de sua constituição e se fundamenta no aspecto afetivo que realiza o seu objetivo, qual seja o pleno desenvolvimento dos indivíduos que fazem parte do núcleo familiar. Desta forma, quando a parentalidade socioafetiva fosse a mais adequada para a realização dos direitos constitucionais esta deveria prevalecer em relação à parentalidade biológica.

Em contraponto, conforme elucida Ricardo Lucas Calderón⁵² “imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, que indicava uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelo filhos”.

⁵²CALDERÓN, Ricardo Lucas. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Consultor jurídico**, 25 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#_ftn9>. Acesso em: 30 out. 2017

Além disso, como destaca Anderson Schreiber, alguns cartórios vinham sendo “chamados a registrar o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe nas certidões de nascimento, situação que, por vezes, acaba desaguando no Judiciário”⁵³.

A título ilustrativo segue decisão do Corregedor Geral de Justiça, Hamilton Elliot Akel, que entendeu pela possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva perante serventia extrajudicial, aprovando o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria, com os seguintes fundamentos⁵⁴:

Assim, impedir o reconhecimento da filiação socioafetiva na via administrativa implicaria inegável afronta à vedação da discriminação da filiação em virtude da natureza prevista no § 6º, do art. 227, segundo o qual:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Deste modo, se o filho biológico pode ser reconhecido voluntariamente pelo pai mediante simples declaração - desacompanhada de qualquer prova - feita perante o oficial de registro civil, o mesmo direito, nas mesmas condições, deve ser concedido ao filho socioafetivo.

Ressalta, ainda, que as Corregedorias Gerais de Justiça de Pernambuco, Maranhão e Ceará editaram Provimentos autorizando o reconhecimento voluntário por socioafetividade perante o registro civil de pessoas naturais.

Referidos provimentos tomaram por base as seguintes premissas: igualdade de filiação; inexistência de hierarquia da filiação biológica sobre a civil; o art. 226, da Lei Maior, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; a inserção de novos valores; os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana; que o instituto da paternidade socioafetiva tem a sua existência ou coexistência reconhecidas no âmbito da realidade familiar; a possibilidade do reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica; que as normas consubstanciadas nos Provimentos nº 12, 16, e 26 do Conselho Nacional de Justiça, as quais visam a facilitar o reconhecimento voluntário de paternidade biológica devem ser aplicáveis, no que forem compatíveis, ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação; o Enunciado Programático nº 06/2013, do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de

⁵³SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁵⁴BRASIL, Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Recurso. Registro Civil das Pessoas Naturais. Reconhecimento da filiação socioafetiva perante a serventia extrajudicial. Possibilidade. Recurso não provido. CGJSP – **Processo nº 18.384/2015**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorridos: C., A. S. B. e L. M. S. S.: Relator: Hamilton Elliot Akel. Corregedoria Geral de Justiça. São Paulo, 22 mai. 2015. Data de Publicação: 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.kollemata.com.br/rcpn-filiacao-socioafetiva-reconhecimento.html>> Acesso em: 13 nov. 2017.

Família, segundo o qual "do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental; o art. 10, II, do Código Civil, segundo o qual "os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação devem ser averbados em registro público"; a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada⁵⁵.

Em sentido oposto, e para ilustrar a divergência existente no âmbito extrajudicial, segue decisão que entendeu que “a filiação socioafetiva exige a análise de pressupostos somente passíveis de exame na esfera jurisdicional”⁵⁶. Neste sentido, o juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, utilizando o entendimento apresentado em cota ministerial, fundamentou que:

Ao permitir o reconhecimento de maternidade socioafetiva na via administrativa, estar-se-ia permitindo que condutas transitórias e não definitivas, seguindo a mera liberalidade dos interessados, fossem inseridas nos assentos, com repercussões, inclusive, na vida de reconhecedores e reconhecidos.

Objetivando nortear a atuação dos cartórios em todo o território nacional, o Instituto Brasileiro de Direito de Família formulou pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça em 15 de março de 2017 solicitando a regulamentação do registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva junto aos cartórios de registro civil, ao qual o Corregedor-geral de Justiça concluiu que "impõe-se, portanto, a edição de Provimento com vistas a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria discutida nestes autos.”⁵⁷

Cumprido, neste ponto, o recente Provimento nº 63/2017⁵⁸ do Conselho Nacional de Justiça, que, inclusive por influência direta da Repercussão Geral 622 (que será analisada

⁵⁵BRASIL, Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Recurso. Registro Civil das Pessoas Naturais. Reconhecimento da filiação socioafetiva perante a serventia extrajudicial. Possibilidade. Recurso não provido. CGJSP – **Processo nº 18.384/2015**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorridos: C., A. S. B. e L. M. S. S.: Relator: Hamilton Elliot Akel. Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 22 mai. 2015. Data de Publicação: 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.kollemata.com.br/rcpn-filiacao-socioafetiva-reconhecimento.html>> Acesso em: 13 nov. 2017.

⁵⁶BRASIL, Segunda Vara de Registros Públicos. Pedido de Providências. Registro Civil das Pessoas Naturais - L.P.M. Filiação socioafetiva. Reconhecimento. Via jurisdicional. **Processo nº 1081792-91.2016.8.26.0100**. Requerentes: D.H.B.A.S, representado por sua genitora G.Y.B.P. Relator: Marcelo Benacchio. Segunda Vara de Registros Públicos. São Paulo. Data de Publicação: 06 set. 2016. Disponível em: <<http://www.kollemata.com.br/rcpn-filiacao-socioafetiva-reconhecimento-via-jurisdicional.html>> Acesso em: 13 nov. 2017.

⁵⁷TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/256444/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁵⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63/2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

no tópico seguinte), autorizou, a partir de 21 de novembro de 2017, o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, sem necessidade de decisão judicial, ante aos oficiais de registro civil das pessoas naturais. Isto é, pacificou a questão acerca do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, com o intuito de pacificar a questão na doutrina e uniformizar a jurisprudência, julgou o Recurso Extraordinário 898060/SC, *leading case* da Repercussão Geral 622, analisada no tópico a seguir.

2.2 Análise da Repercussão Geral 622

Em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou através de repercussão geral o Recurso Extraordinário 898060/SC⁵⁹ que tratou da análise de eventual prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

O Recurso Extraordinário em questão foi interposto pelo genitor contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos. O pai biológico, então, requereu que fossem excluídas suas obrigações jurídicas para com a filha, já que a mesma já havia sido registrada por pai socioafetivo, e, dessa maneira, que apenas se mantivesse o reconhecimento da paternidade biológica.

O julgamento teve como relator o Ministro Luiz Fux e, por maioria do Tribunal, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki.

Provimentos. Brasília, DF, 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380> >. Acesso em: 23 nov. 2017.

⁵⁹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. **Recurso Extraordinário 898060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

A tese fixada foi no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva mesmo que sem registro, bem como possibilitou sua concomitância com o vínculo biológico, findando a ideia de hierarquia entre os critérios para se definir a parentalidade e viabilizando, dessa maneira, a configuração da multiparentalidade.

A primeira premissa fixada, quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo que sem registro, significou o reconhecimento jurídico da afetividade e foi amplamente aceita pelo colegiado, citada, inclusive, como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello.

A segunda premissa, qual seja a condição de igualdade jurídica entre os vínculos biológico e afetivo, ou, em outras palavras, a não hierarquia entre os critérios de filiação, traduziu o reconhecimento jurídico de ambas as paternidades em condição de igualdade.

Desta maneira, não é mais possível afirmar que há o preavalecimento de um critério sobre o outro, como vinha ocorrendo, cabendo, assim, a análise do caso concreto para a definição de um critério apenas, ou de ambos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux⁶⁰ ao julgar o Recurso Extraordinário paradigma:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial

⁶⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

Esta equiparação entre os critérios, com efeito, respeita o princípio da igualdade entre os filhos, preceito que rege o Direito das Famílias desde o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

Conforme voto do Ministro Luiz Fux:

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.

A terceira premissa, que trata da possibilidade de definição de ambos os critérios concomitantemente, acolhe a possibilidade jurídica da chamada multiparentalidade.

Sobre este aspecto houve intenso debate no plenário. Todavia, restou fixada a tese que possibilita a concomitância entre os critérios, e, como bem pontuou o Douto ministro relator:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade.

Notadamente, procurou-se atender ao já mencionado princípio do melhor interesse dos filhos, em concordância com a multiplicidade de configurações familiares existentes. Esta premissa, portanto, se mostrou atual e atenta à realidade social das famílias no Brasil.

Cumprido ressaltar um direito fundamental contemplado pelo julgamento do Recurso Extraordinário em questão, qual seja o direito à busca da felicidade, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo o ministro Fux, funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”.

Outros preceitos muito abordados foram a paternidade responsável (art. 226, § 7º, da Constituição Federal) e o direito ao amor. Neste ponto, destacam-se as palavras da Ministra Carmem Lúcia:

Amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável.

Da própria ementa do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, extraímos:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Importante destacar o ensinamento que nos traz Paulo Lôbo, citado em artigo do Instituto Brasileiro de Direito de Família⁶¹, de que a decisão do Supremo Tribunal Federal não se aplica a qualquer condição de filiação não biológica. Em suas palavras:

Apenas à situação de filiação socioafetiva consolidada, registrada ou não, que foi contrastada, posteriormente, pelo reconhecimento voluntário ou não de parentalidade biológica. A decisão não pode ser entendida de modo inverso. Estão fora, portanto: a filiação biológica originária e declarada no registro civil, que nunca foi antecedida por filiação socioafetiva; a filiação decorrente de adoção, pois a lei determina a desvinculação jurídica total (salvo para impedimento matrimonial) com a família biológica de origem; a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga, quando há uso de sêmen de outro homem para fins da fecundação, com a autorização do marido, eventualmente infértil.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal repercutiu positivamente na doutrina em geral. Algumas ressalvas, todavia, foram feitas. Isso porque, por exemplo, poderão ocorrer problemas relacionados à partilha de alimentos pleiteados pelo filho aos seus diversos pais, bem como questões relativas à guarda compartilhada e à própria educação dos filhos.

Ademais, alguns doutrinadores chamaram a atenção para a probabilidade de que a possibilidade jurídica de concomitância entre os critérios gere “demandas mercenárias”⁶² que visem puramente o patrimônio dos pais biológicos. Todavia, esse impasse não seria intransponível, cabendo análise casuística por parte dos magistrados.

⁶¹JURISTA comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. **Net**, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁶²SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

2.3 A multiparentalidade na doutrina

Como se sabe, a possibilidade jurídica da multiparentalidade é recente e ainda não se encontra positivada, justamente por este motivo ainda há campos nebulosos a seu respeito que deverão ser solucionados caso a caso. Alguns questionamentos seriam, por exemplo: em caso de posterior desafeto como ficaria a parentalidade/filiação socioafetiva já constituída? E, como se configuraria a sucessão em casos de multiparentalidade?

A verdade é que cada vez mais a sociedade se acostuma com novos modelos familiares que se distanciam da família chamada tradicional, com mãe e pai unidos pelo matrimônio com o dever de procriar, o que foi consequência da evolução social propiciada pelo distanciamento da relação entre Estado e igreja. A definição de família era obtida em função do casamento, o que acabava excluindo da esfera jurídica e omitindo direitos a qualquer outra formação.

Neste sentido, sustentam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues⁶³, ao defenderem o reconhecimento jurídico da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Um exemplo dessa evolução na determinação legal da família, conforme nos ensina Maria Berenice Dias⁶⁴ foi a Lei Maria da Penha⁶⁵ (Lei 11.340/06) que, incidentalmente, em seu art. 5.º, inciso III, identificou como família “qualquer relação íntima de afeto”, estabelecendo, assim, o seu âmbito de abrangência.

⁶³TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.113.

⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.42.

⁶⁵BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

O Ministro Luiz Fux em seu voto no julgamento que fixou a tese da Repercussão Geral 622 citou a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias⁶⁶, com as seguintes palavras acerca da multiparentalidade:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.

O fundamento da multiparentalidade nada mais é que a igualdade entre os critérios existentes de filiação. Onde antes havia hierarquia, com um critério se sobrepondo sobre o outro, hoje, com a fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, há a possibilidade de coexistência, sempre visando o melhor interesse dos filhos.

Resume Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias⁶⁷:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana

Como se vê, na doutrina, mesmo antes da fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade jurídica da multiparentalidade, não havia divergência acerca da matéria. Era, portanto, predominante o entendimento de plena possibilidade de que uma pessoa possuísse diversos pais e/ou mães.

Todavia, quase sempre se ressaltava a preocupação com os efeitos sucessórios que dela decorreriam. Neste sentido, lecionam Farias e Rosenthal⁶⁸:

⁶⁶DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370. In: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

⁶⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.385.

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais.

A ilustríssima doutrinadora Maria Berenice Dias⁶⁹, em artigo disponibilizado em maio de 2016, dispôs, resumidamente, que a proibição das famílias multiparentais só prejudicaria os filhos:

É direito de todos — principalmente de crianças e adolescentes — ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família, quem faz parte da sua história de vida. Trata-se de elemento essencial para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social. A concretização desse direito — de ordem fundamental e personalíssima — somente é possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento.

A jurisprudência, todavia, não era tão pacífica, de modo que havia casos em que se entendia ser a multiparentalidade impossível, como na Apelação Cível⁷⁰ julgada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que segue:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado.

⁶⁸FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 699.

⁶⁹DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor jurídico**, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁷⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. **Apelação Civil nº 70027112192**. Apelante. S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara de Cível. Porto Alegre, 02 abr. 2009. Data de Publicação: 09 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fno_me_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027112192%26num_processo%3D70027112192%26codEmenta%3D2830556++70027112192+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70027112192&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=02/04/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris> Acesso em: 03 nov. 2017.

É possível notar, ainda, a mesma preocupação acerca dos efeitos patrimoniais que dela decorreriam, como, por exemplo, na Apelação Cível⁷¹ julgada no mesmo tribunal:

(...) Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como esse, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos *direitos da personalidade* do indivíduo, cujo rol não é exaustivo (artigo 11 e seguintes do Código Civil). Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. O reconhecimento pode ser averbado no registro de nascimento.

Por último, cabe destacar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 2013, aprovou o enunciado nº 9 que dispunha que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Notadamente, o próprio julgamento do Recurso Extraordinário que gerou a análise da Repercussão Geral 622 e fixou a tese possibilitando o registro da multiparentalidade, deixou claro que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. Isso porque, conforme já abordado, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o requerimento do pai biológico de que as obrigações jurídicas para com a filha fossem cumpridas apenas pelo pai socioafetivo registrado.

⁷¹BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Concordância do pai e filho biológicos em manter o registro que espelha a paternidade socioafetiva. Pedido que se restringe ao reconhecimento da paternidade biológica. Sem condenação em honorários em razão da ausência de conflito de interesses. Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como esse, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo (artigo 11 e seguintes do código civil). Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. O reconhecimento pode ser averbado no registro de nascimento. Considerando a ausência de lide e a verdadeira inexistência de partes, tal qual os procedimentos de jurisdição voluntária, não cabe a fixação de honorários advocatícios. São devidas as custas. Deram provimento. **Apelação Civil nº 70031164676**. Apelantes. E.H. A.A.S.G. Apelado: S.R.L.H.O. Relator: Des. Rui Portanova. 8ª Câmara de Cível. Porto Alegre, 17 set. 2009. Data de Publicação: 24 set. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031164676%26num_processo%3D70031164676%26codEmenta%3D3134235++70031164676+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70031164676&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=17/09/2009&relator=Rui%20Portanova&aba=juris> Acesso em: 03 nov. 2017.

Concluindo, nas palavras de Maria Berenice Dias⁷²:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, com a consequente averbação no registro civil, para todos os fins jurídicos, familiares e sucessórios.

⁷²DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor jurídico**, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

3. SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

3.1 Contextualização

A sucessão hereditária “é toda sucessão a causa de morte de pessoa física a seus herdeiros, legatários e outros sucessores que lhe sobrevivam, ou à Fazenda Pública (Município, Distrito Federal ou União), se aqueles faltarem”.⁷³

Em semelhança ao Direito das Famílias, e por pertencer ao Direito Civil, o Direito das Sucessões também passou por um processo de constitucionalização com o advento da Constituição Federal de 1988, e consolidado com o Código Civil de 2002.

Conforme anteriormente abordado, os filhos chamados ilegítimos, na vigência do Código Civil de 1916, até 1988, eram tratados como se não fossem filhos, de acordo com a sociedade patriarcal, matrimonialista e patrimonialista da época, que lhes omitia os direitos inerentes à filiação, dentre eles o direito à sucessão hereditária.

Como bem nos ensina Paulo Lôbo⁷⁴:

Nenhum direito sucessório lhes era assegurado, ainda que o pai (ou a mãe) quisesse contemplá-los, porque a lei impedia o reconhecimento da filiação, fosse voluntário ou judicial. Esse quadro excludente perdurou durante boa parte da primeira metade do século XX, em grande medida impulsionado pela pressão conservadora de forças religiosas e moralistas.

Como se sabe, até que fossem reconhecidos plenamente como sujeitos de direito no que se refere à paternidade, os filhos extramatrimoniais passaram por longa trajetória, obtendo lentamente direitos sucessórios, que, no entanto, eram desiguais em relação aos filhos considerados legítimos, em clara preocupação com a proteção do patrimônio conjugal.

(...) Até 1988, foram-lhes conferidos direitos a percentuais minoritários, em relação aos filhos matrimoniais, paulatinamente acrescidos. Deu-se o que Pontes de Miranda considerou uma das leis sociológicas infalíveis, ou seja, a redução progressiva do *quantum* despótico nas relações sociais e, conseqüentemente, nas relações jurídicas.⁷⁵

⁷³LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.43.

⁷⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.19.

⁷⁵LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.20.

Cumpra ressaltar que essa desigualdade entre os filhos abrangia também os adotados, que sofriam discriminações jurídicas e sociais, mesmo que fossem adotados por um casal devidamente casado.

Neste sentido, a proteção aos filhos biológicos tidos na constância do casamento era absoluta. E, conforme nos ensina Paulo Lôbo, até mesmo entre os filhos adotados havia distinções, principalmente no que se referia ao “tipo” de adoção (plena ou simples)⁷⁶.

Entendia o direito anterior que a adoção simples não excluía a relação de parentesco com a família de origem, o que repercutia no direito das sucessões, pois este dizia respeito àquela e não à nova família. Após o advento da Constituição, os direitos sucessórios do filho que foi adotado são plenamente iguais aos dos filhos biológicos do pai ou pais adotantes. Não há mais, no direito brasileiro, filhos adotivos, uma vez que após o procedimento de adoção cessa o vínculo da filiação com sua origem.

A igualdade de direitos entre os filhos, também no que concerne aos direitos sucessórios, portanto, foi consequência da constitucionalização do Direito Civil, que, por sua vez, decorreu da pressão social que obrigou o legislador a adequar a lei à realidade existente. “Também resultou da evolução dos valores sociais que se projetaram como valores e princípios jurídicos, tais como o da igualdade substancial, o da solidariedade, o da dignidade da pessoa humana”⁷⁷.

Após o advento da Constituição de 1988, desta maneira, “todos são iguais em direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente da origem biológica ou socioafetiva (...)”⁷⁸. Fica claro, assim, que o viés patrimonialista antes existente foi trocado pela proteção à família, e, mais especificamente quanto à questão sucessória, por uma preocupação com a perpetuidade da família.

Desde a Constituição de 1988, o direito à herança é, inclusive, um direito fundamental, previsto no art. 5º, XXX⁷⁹. A Constituição, todavia, não estabelece quem é herdeiro, o que

⁷⁶LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.20.

⁷⁷LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.19.

⁷⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.73.

⁷⁹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança[...].Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

cabe ao legislador infraconstitucional, que, observando a lógica de função social atribuída à herança pela norma constitucional, deve procurar proteger as relações familiares.

O Código Civil de 2002 estabeleceu, assim, duas categorias de sucessão, quais sejam a legítima e a testamentária, garantindo maior proteção à primeira delas. Isso porque os herdeiros legítimos obedecem a uma ordem de vocação hereditária dentro do âmbito familiar. O testamento, por sua vez, é ato de vontade do *de cuius*. Assim, em consonância com a proteção à família, estabeleceu-se que a sucessão legítima é obrigatória quando há herdeiros legítimos necessários, cabendo, em caso de testamento, apenas a parte chamada disponível da herança aos herdeiros testamentários, correspondente a 50%, em concorrência com a parte legítima do monte.

Convém ressaltar que os herdeiros legítimos necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, cabendo a estes, necessariamente, a parte chamada legítima da herança. Desta forma, os colaterais, apesar de constarem na ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil, não participam da divisão caso haja testamento que não os inclua.

A sucessão legítima, neste sentido, é definida pela lei e “tem a presunção de conciliar os interesses individuais com os interesses sociais do grupo familiar e com a solidariedade social”⁸⁰.

Em relação à ordem de vocação hereditária, prevista no Código Civil, obedece à sequência do art. 1.829: descendentes (concorrendo com o cônjuge sobrevivente, a depender do regime de bens adotado no casamento), ascendentes (concorrendo com o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens), cônjuge sobrevivente, e, por último, parentes colaterais. Dentro dessas classes, há subordens ou graus, que seguem o raciocínio de que os parentes mais próximos têm preferência aos mais distantes em graus.

Assim, quanto à primeira classe, qual seja a dos descendentes, consideram-se na seguinte ordem, sempre respeitando os graus mais próximos: filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente; já em relação aos ascendentes, têm preferência os pais, depois os avós, e

⁸⁰LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.39.

assim sucessivamente. Cabe aqui uma ressalva, pois a linha ascendente se divide de acordo com as linhas paterna e materna – “se faltarem os pais, os avós não herdam igualmente, mas de acordo com sua linha (o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos herdam a outra metade)”⁸¹.

O Direito Sucessório, então, apesar de se basear no direito de propriedade, com a Constituição Federal de 1988 mudou seu paradigma para a subordinação à função social dessa propriedade, inclusive em atenção ao interesse social, ao direito à herança como direito fundamental e à diminuição do valor da vontade do *de cujus* garantida pelo testamento.

3.2 Sucessão hereditária nas relações socioafetivas

Na obra *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*, Christiano Cassetari elucida o entendimento de Paulo Nader, apontando que o parentesco socioafetivo “(...) não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões”⁸².

Inclusive, mesmo antes da fixação da tese da Repercussão Geral 622, havia jurisprudência reconhecendo o direito sucessório decorrente da parentalidade socioafetiva. Um exemplo é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁸³, em julgamento de apelação cível no ano de 2007:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe

⁸¹LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.73.

⁸²CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

⁸³BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação Civil nº 1.0024.03.186.459-8/001.Relator: Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara de Cível. Belo Horizonte. Data de Publicação: 23 mar. 2007. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva.

Relacionado à questão sucessória no âmbito da socioafetividade, bem como à constitucionalização do Direito das Sucessões, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, que, por ser um critério de valorização do indivíduo, deve pautar a sucessão hereditária, buscando uma realidade de justiça e dignidade para todos os filhos.

O princípio da igualdade, que embasa o reconhecimento jurídico da socioafetividade, também torna necessária a igualdade nas sucessões.

Neste sentido, da própria evolução do entendimento acerca da filiação - em que antes havia filhos legítimos, ilegítimos e legitimados, classificados tão somente por serem fruto de relação matrimonial ou não, e, considerando a plena igualdade atual entre filhos advindos de toda e qualquer relação, - nos ensina Francisco José Cahali⁸⁴ que “hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”.

Destarte, em respeito aos princípios constitucionais e ao entendimento atual acerca da igualdade na filiação, conclui Cassetari⁸⁵ que “serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito”.

O autor faz apenas a seguinte ressalva:

(...) devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

⁸⁴CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 176. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

⁸⁵CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 88.

Em sentido oposto ao entendimento do autor, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.618.230⁸⁶ do Rio Grande do Sul, garantiu a um idoso o direito de receber herança de seu pai biológico, mesmo já tendo recebido de seu pai socioafetivo, que o havia registrado. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, relator do processo em questão fundamentou o seguinte:

(...) a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. No caso concreto, conquanto tenha o recorrente desfrutado de uma relação socioafetiva com seu pai registrário, já falecido, o ordenamento pátrio lhe garante a busca da verdade real, o que, por óbvio, não poderia se limitar ao mero reconhecimento, sem maiores consequências no plano fático.

Por fim, no sentido de garantir o direito sucessório no que diz respeito ao pai biológico, o ministro relator concluiu que “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa,

⁸⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Direito de família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Garantia. Repercussão geral. STF. **Recurso Especial nº 1.618.230 - RS (2016/0204124-4)**. Recorrente. V. L. Recorridos: O. G. G. L. e R. M. L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Brasília, 28 mar. 2017. Data de Publicação: 10 mai. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1586336&num_registro=201602041244&data=20170510&formato=PDF> Acesso em: 14 nov. 2017.

portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”.

Quanto à produção jurisprudencial acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da filiação socioafetiva, conforme nos ensinam Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa em artigo publicado na Revista Pensar⁸⁷, em dezembro de 2016:

Identifica-se na jurisprudência, todavia, certa resistência à admissão de efeitos plenos à filiação socioafetiva. Tal resistência pode ser explicada por dois fatores: primeiro, certa relutância cultural em admitir que o filho socioafetivo desfruta da mesma importância que o filho biológico na família (tal como sucedia, outrora, com os filhos ditos ilegítimos); segundo, porque a prática forense revelou, nos últimos anos, uma certa banalização do reconhecimento da socioafetividade, descuidando-se, no ímpeto de proteger a criança e o adolescente no caso concreto, de um rigor técnico na investigação dos requisitos necessários para a constituição do vínculo parental.

Esta solução encontrada por parte dos magistrados está em sentido oposto ao determinado pela Constituição Federal em seu art. 227, § 6º, que, como se sabe, determina a igualdade entre os filhos. E, dessa maneira, “não se deve, todavia, permitir que a eventual falta de rigor seja compensada por uma paternidade pela metade, incompatível com nossa ordem constitucional”⁸⁸. Neste sentido:

Cumpra ao intérprete proceder ao exame rigoroso, em concreto, dos pressupostos que ensejam a socioafetividade, evitando-se a confusão habitual que se tem promovido entre o mero sentimento de afeto e o estabelecimento de um vínculo parental, que exige mais que isso como o próprio prefixo “sócio” revela.

E aqui entram a análise dos requisitos já apresentados no capítulo anterior para configuração da socioafetividade, quais sejam (i) o laço de afetividade; (ii) a convivência e (iii) a existência de sólido vínculo afetivo.

Importante ressaltar, em relação à possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem*, que o entendimento preponderante é o de que é plenamente

⁸⁷SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁸⁸SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

possível. Um exemplo é o julgamento de apelação cível no Tribunal de Justiça de Minas Gerais supracitada⁸⁹.

Já quanto à possibilidade do indivíduo que tenha pai socioafetivo e pretenda reconhecer o laço biológico *post mortem*, “a legitimidade de pretensão de reconhecimento do vínculo parental tem sido criticada por doutrina de relevo”⁹⁰. Neste sentido, Schreiber e Lustosa colacionam o seguinte entendimento de Paulo Lôbo⁹¹:

Não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. [...] Não pode haver, conseqüentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões. Mas é possível resolver-se a pretensão patrimonial no âmbito do direito das obrigações. É razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade [...] por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação pode ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária se herdeiro fosse. Para isso será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material [...].

Todavia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apresentado anteriormente no julgamento do Recurso Especial nº 1.618.230, conforme a ministra Nancy Andrighi “pode-se especular o porquê da demora do autor na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, mas não se pode negar os efeitos dela, uma vez comprovada”⁹².

⁸⁹BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação Civil nº 1.0024.03.186.459-8/001.Relator: Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara de Cível. Belo Horizonte. Data de Publicação: 23 mar. 2007. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

⁹⁰SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁹¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 5-22, 2008. In: SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁹²DECISÃO concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade. **Net**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

3.3 Sucessão hereditária na multiparentalidade

Antes da fixação da tese mencionada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade jurídica da multiparentalidade “com os efeitos jurídicos próprios”, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald⁹³, em livro de edição de 2015, dispuseram que:

Atualmente, a posição prevalecente se inclina por responder negativamente à indagação, a partir do raciocínio de que, dentre os diferentes critérios determinativos da filiação (presunção legal, biológico e socioafetivo), um deles deve avultar, permitindo o estabelecimento da relação paterno-filial, com todos os seus efeitos, inclusive sucessórios. Assim sendo, o filho herdaria do seu *pai*, e não do seu genitor.

Entretanto, os autores reconheceram o surgimento de tese acerca da possibilidade de multiparentalidade, apresentando os ensinamentos de Dóris Ghilardi, segundo a qual negar ao filho o reconhecimento de laço filiatório biológico ou socioafetivo seria “impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada”⁹⁴.

Os autores, ainda, se preocuparam em ressaltar que a possibilidade de “multi-hereditariedade” poderia gerar inconvenientes como a possibilidade de ocorrer o que Anderson Schreiber denominou “demandas mercenárias”. E continuam:

Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial.

Schreiber e Lustosa tratam da hipótese de multiparentalidade superveniente, nas seguintes palavras:

Inúmeras controvérsias surgem no campo sucessório, especialmente nas hipóteses de multiparentalidade superveniente, em que novo vínculo parental se forma somando-se aos já existentes. Em tais casos, questiona-se se seria legítimo uma pessoa ter direitos a novas heranças, pois isso reduziria a quota hereditária dos demais

⁹³FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p. 231.

⁹⁴GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico × vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TJ/SC. In: Revista brasileira de direito das famílias e das sucessões – RBDFamSuc. Porto Alegre: MAGISTER; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 36, out./nov. 2013. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p. 232.

sucessores, podendo traduzir uma ofensa indireta ao princípio da igualdade entre os filhos.⁹⁵

Nos dizeres de Flávio Tartuce⁹⁶, acerca da multiparentalidade e seus efeitos:

O que se tem visto na jurisprudência até então, a respeito dos debates entre os vínculos biológico e socioafetivo, é, por regra, um escolha de Sofia, o que não pode mais prosperar em alguns casos. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de ter dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Pontua Maurício Buzanar que, ‘a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva’.

Fato é que o Supremo Tribunal Federal não só garantiu o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, como também vinculou aos seus “efeitos jurídicos próprios”.

A Corte Constitucional, contudo, não definiu quais seriam esses efeitos jurídicos, cabendo à doutrina e jurisprudência defini-los. Neste sentido, Schreiber e Lustosa⁹⁷ concluíram que:

Os problemas não são tão difíceis de solucionar nem tão novos quanto se poderia imaginar em uma suposição precipitada, fortemente influenciada pela natural perplexidade que nos provoca a quebra de um paradigma tão consolidado em nossa cultura – o da sacralidade da família nuclear, constituída pelo pai, pela mãe e pelos filhos. O exame dos efeitos jurídicos da multiparentalidade demonstrou que, ao contrário do que o senso comum costuma apontar, não há dificuldades práticas nas famílias multiparentais que não possam ser solucionadas pelos aplicadores do direito, à luz dos valores constitucionais, a partir das ferramentas hoje disponíveis e com base nas construções já efetuadas em outras searas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Não havendo, assim, legislação acerca da matéria, cabe à doutrina apontar as diretrizes que serão consolidadas pela jurisprudência. Devido ao pouco tempo desde a fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, nota-se que pouco se concluiu a respeito.

⁹⁵SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁹⁶TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 203.

⁹⁷SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

3.3.1 Efeitos sucessórios aos descendentes

Conforme nos ensinam Anderson Schreiber e Paulo Lustosa, em artigo acerca dos efeitos jurídicos da multiparentalidade⁹⁸:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.

Os autores trazem, ainda, o entendimento acerca da adoção simples, determinado pelo Código Civil de 1916, mostrando que a possibilidade de recebimento de herança de múltiplos pais – no caso dois pais e/ou duas mães – não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, na adoção simples o adotado não perdia o vínculo jurídico com seus pais biológicos, apesar de criar novo vínculo com os adotantes. Neste sentido:

Mesmo após a Constituição de 1988, já decidiu o STJ que as adoções constituídas sob a égide da codificação de 1916 “não afastam o parentesco natural, resultante da consanguinidade, estabelecendo um novo vínculo de parentesco civil tão-somente entre adotante(s) e adotado”.⁹⁹

O Recurso Especial colacionado (Resp nº 740.127/SC), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/10/2005, possui a seguinte ementa¹⁰⁰:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Família. Adoção de menor. Lei vigente. Aplicabilidade. Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Legitimidade dos

⁹⁸SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁹⁹SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁰⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Família. Adoção de menor. Lei vigente. Aplicabilidade. Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Legitimidade dos irmãos. **Recurso Especial nº 740.127 / SC**. Recorrente: Luiz Siemann de Souza. Recorrido: Pedro João de Souza Moreira - Espólio. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, 11 out. 2005. Data de Publicação: 13 fev. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586149&num_registro=200500562556&data=20060213&formato=HTML> Acesso em: 15 nov. 2017.

irmãos. Nas questões que versam acerca de direito sucessório, aplica-se a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. As adoções constituídas sob a égide dos arts. 376 e 378 do CC/16 não afastam o parentesco natural, resultante da consangüinidade, estabelecendo um novo vínculo de parentesco civil tão-somente entre adotante(s) e adotado. Tem, portanto, legitimidade ativa para instaurar procedimento de arrolamento sumário de bens, o parente consangüíneo em 2º grau na linha colateral (irmão natural), notadamente quando, pela ordem de vocação hereditária, ausentes descendentes, ascendentes (naturais e civis), ou cônjuge do falecido. Recurso especial conhecido e provido.

Assim resumiu a Ilustre Ministra relatora:

(...) Os arts. 376 e 378 do CC/16 dispõem que a adoção faz nascer o parentesco civil apenas no que respeita à esfera do(s) adotante(s) e do adotado, excetuados os impedimentos matrimoniais. Por consequência, não se extinguem, pela adoção, os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural (resultante da consangüinidade), exceto o poder familiar que se transfere aos adotantes.

(...) Do mesmo modo, no processo em julgamento, a adoção do falecido trouxe como principal consequência a transferência do poder familiar dos pais biológicos para os pais adotivos, circunstância que não tem o condão de romper ou eliminar os laços de sangue existentes entre o adotado e sua família natural.

Cumpram-se os ilustres ensinamentos de Pontes de Miranda¹⁰¹, que, inclusive, foi citado no voto da Ministra relatora, que deixa evidente que na adoção simples tratada pelo Código Civil de 1916 o vínculo biológico não era afastado pelo vínculo socioafetivo:

Essa adoção estabelece parentesco entre adotante e adotado. Tal parentesco não se estende aos parentes de um ou de outro; limita-se às duas pessoas ligadas pelo vínculo adotivo; salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. (...)

O adotado não deixa de ser filho de seu pai e de sua mãe; o parentesco 'civil' não apaga o 'natural'. O direito à sucessão do adotante, que adquire, não exclui que possa herdar do pai consangüíneo, ou da mãe consangüínea, segundo os princípios da sucessão legítima e testamentária.

Nota-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo que em situação diferente da estudada no presente trabalho, possibilitou que uma pessoa fosse herdeira necessária de seus genitores e de seus pais socioafetivos (adotantes), ainda que fundamentado no Código Civil de 1916.

O entendimento de Schreiber e Lustosa acerca da sucessão em caso de multiparentalidade é no sentido de que:

¹⁰¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, p. 238. In: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Família. Adoção de menor. Lei vigente. Aplicabilidade. Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Legitimidade dos irmãos. **Recurso Especial nº 740.127 / SC**. Recorrente: Luiz Siemann de Souza. Recorrido: Pedro João de Souza Moreira - Espólio. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, 11 out. 2005. Data de Publicação: 13 fev. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586149&num_registro=200500562556&data=20060213&formato=HTML> Acesso em: 15 nov. 2017.

(...) o reconhecimento jurídico da multiparentalidade associado à constitucional isonomia entre filhos assegura àquele que tem o vínculo parental biológico estabelecido, ainda que na presença de outro vínculo parental de origem socioafetiva, o direito pleno à herança de ambos os pais. A sofisticada tese de que o problema se resolve por meio da reparação do dano decorrente do descumprimento de deveres parentais perde força diante da decisão do STF que vem dizer justamente o oposto: inexistência de paternidade de segunda categoria ou de menor hierarquia, ou, ainda, paternidade com efeitos parciais.

Os autores, por outro lado, compartilham da preocupação predominante na doutrina de que possa ocorrer o que Schreiber anteriormente denominou de “demandas mercenárias”¹⁰², todavia, ressaltam que essas ações “sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade”¹⁰³.

Ademais, de acordo com seus ensinamentos, “o motivo íntimo do autor (...) não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito”¹⁰⁴.

Os juristas, ainda, apresentam como solução para esse obstáculo a disponibilidade aos “remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva”¹⁰⁵. E, também, a ponderação de direitos no caso concreto, posto que o reconhecimento à paternidade biológica não possui caráter absoluto.

Por fim, o entendimento de que os filhos de múltiplos pais serão herdeiros necessários de seus pais biológicos e também dos socioafetivos, inclusive, parece ser pacífico na doutrina. Neste sentido, Paulo Lôbo, em artigo publicado no *website* do Instituto Brasileiro de Direito de Família, determina que em caso de multiparentalidade:

(...) o filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de

¹⁰²SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁰³SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁰⁴SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹⁰⁵SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

cada um. Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro¹⁰⁶.

3.3.2 Efeitos sucessórios aos ascendentes

No que se refere à hipótese de sucessão em caso de morte de indivíduo que não possua descendentes e possua múltiplos ascendentes de primeiro grau, também não há legislação a respeito. Neste sentido, novamente cabe à doutrina e jurisprudência definirem como se dará essa sucessão.

Para Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa¹⁰⁷, tendo como herdeiros múltiplos ascendentes e cônjuge sobrevivente (concorrentes, conforme art. 1.829, II, do Código Civil), aplica-se sistematicamente o art. 1.837 do Código Civil, “de maneira que a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada”.

Já quando o filho falece deixando apenas avós de três linhas parentais, os autores entendem que “reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça”. E, dessa maneira, defendem que “se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada”.

Neste sentido, os autores parecem entender que, em caso de sucessão em grau de ascendentes mais próximos, por exemplo, dois pais e uma mãe, consistiriam, assim, três linhas – duas paternas e uma materna – e dessa forma, cada linha herdaria 1/3 da herança.

Nesta esteira, parecem buscar garantir a igualdade tão presente nos Direitos de Família e Sucessões, a partir da constitucionalização do Direito Civil, com a análise análoga da lei vigente.

¹⁰⁶ JURISTA comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. **Net**, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹⁰⁷ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

Compartilha desse entendimento Nelson Sussumu Shikicima¹⁰⁸, como se vê em artigo publicado na Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo:

Observem que, o § 2º do artigo 1.836, menciona que, se houver igualdade em graus e diversidade de linhas, ou seja linha paterna e materna, dividiria pela metade a herança.

Ocorre que, se houver pais multiparentais, como por exemplo dois pais e uma mãe, significa que a linha materna ficaria com a metade e a linha paterna (que neste caso são dois) ficaria com outra metade, dividindo esta metade entre os dois pais. Não seria injusto?

Pressupondo que, o legislador naquela época, quando da elaboração do Código Civil de 2002 havia somente em sua mente dois pais, e inclusive de modo tradicional, um pai e uma mãe, entendemos que deveria ser preenchida esta lacuna para partes iguais, em caso de disputa em primeiro grau.

O art. 1.836 do Código Civil, utilizado em analogia, determina, em seu § 2º que:

Art. 1.836, § 2º: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Desta forma, para fins sucessórios, considera-se que a linha paterna herda 50% e a linha materna 50%.

Assim, o dispositivo em questão permitiria, então, duas soluções, quais sejam (i) a apresentada pelos autores, que preza pela igualdade entre todos os pais e mães; e (ii) a divisão por linhas materna e paterna, não interessando quantos pais ou quantas mães e qual sua natureza (biológica ou socioafetiva).

Na interpretação literal do dispositivo, sendo, por exemplo, dois pais (um biológico e outro socioafetivo) e uma mãe, a linha paterna se dividiria em duas, herdando 25% cada pai, e a linha materna herdaria 50%.

Por conseguinte, dependendo do caso concreto, em havendo duas mães, dividiriam a parcela de 50 % que lhe tocam.

¹⁰⁸ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, ano V, inverno - 2014, p. 68-78. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_virtual_numero_18>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Cabe aqui, portanto, interpretar quais seriam essas linhas. Para Schreiber, Lustosa e Shikicima, como o Código Civil de 2002 foi elaborado na década de 1970, considera pai e mãe, apenas, em acordo com a visão tradicional da época e em respeito à igualdade entre pai e mãe. Desta forma, com a nova possibilidade atual, qual seja a da multiparentalidade, na mesma busca pela igualdade, se dividiriam partes iguais para quantos pais e quantas mães houver.

Em contraponto, atendo-se a leitura literal do Código Civil até que haja uma mudança legislativa, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho¹⁰⁹ entendem que a solução depreendida do art. 1.836 do Código Civil “não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB”, artigo este que versa que ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

Os autores, todavia, também entendem que o legislador do Código Civil de 2002 enfrentava uma realidade em que “ainda não era crível a admissão da hipótese da multiparentalidade biológica e socioafetiva”, e, neste sentido a realidade atual impõe a busca pela igualdade na sucessão hereditária “de acordo com o número de efetivos beneficiados”.

Para tanto, defendem que, pela segurança jurídica, e, para se “evitar eventuais injustiças decorrente da aplicação da norma infraconstitucional sob observação”, pode-se modificar o art. 1.836 do Código Civil acrescentando parágrafo único ao dispositivo, nos seguintes termos sugeridos:

Parágrafo único. Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes”.

Por fim, a alteração legislativa sanaria quaisquer questionamentos que podem advir da omissão da lei no que se refere à multiparentalidade, e, nas palavras dos autores, “falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes será dividido na

¹⁰⁹CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Net**, Rio de Janeiro, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes”, em consonância com o entendimento de Schreiber, Lustosa e Shikicima, que priorizam o princípio da igualdade nas sucessões em caso de multiparentalidade.

CONCLUSÃO

Através das pesquisas para desenvolver o presente estudo, observou-se que a multiparentalidade é um tema contemporâneo e bastante complexo, distante de um consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mas que está em franca e contínua evolução, como se transparece dos efervescentes segmentos sociais.

A evolução do direito das famílias, consequência da constitucionalização do Direito Civil, trouxe grandes mudanças, de modo que a família deixou de ser patriarcal para tornar-se prioritariamente composta por vínculos de afeto, em nítida busca pelo respeito aos princípios constitucionais, quais sejam, dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, proteção integral e afetividade.

Tudo isto possibilitou a chamada parentalidade socioafetiva, com forte influência no conceito de parentalidade atual, e rumo inexorável para um horizonte ilimitado.

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela não prevalência entre os critérios de filiação (biológico e socioafetivo), e, desta forma, possibilitou a concomitância entre os dois critérios para determinação da parentalidade, construindo uma ideia de multiparentalidade.

Atualmente, não existe uma legislação específica sobre a multiparentalidade, e é por isso que o estudo deste instituto se baseia no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria. Também por isto, as consequências advindas dessa inovação no Direito das Famílias ainda não estão claras e há muita divergência a respeito.

Ademais, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu a multiparentalidade com seus efeitos jurídicos, não elucidou quais seriam esses efeitos.

Neste contexto, permanece sem solução e sem contornos uma das questões de maior importância do instituto, a atinente aos efeitos sucessórios decorrentes dessa nova e real possibilidade jurídica.

Em relação à sucessão dos descendentes na multiparentalidade não parece haver controvérsia, sendo o entendimento predominante o de que os filhos de múltiplos pais e/ou

mães seriam herdeiros necessários de todos eles (socioafetivos e biológicos), em acordo com a igualdade trazida pela Constituição Federal.

Já quanto à sucessão dos ascendentes em situação de multiparentalidade, há duas posições doutrinárias aqui apresentadas. A primeira delas preza pela igualdade entre todos os pais e mães, defendendo que a divisão deve ser igual para todos. A segunda defende a leitura literal do art. 1.836 do Código Civil, com a divisão por linhas materna e paterna, não importando quantos pais ou quantas mães e qual sua natureza (biológica ou socioafetiva), pelo menos até que haja alteração legislativa.

O presente trabalho propõe a prevalência do segundo entendimento, que, por ora, nos parece o mais adequado em prol da segurança jurídica. Em que pese ter sido elaborado em outra realidade, a literalidade do dispositivo legal conduz à divisão da herança por linha materna e paterna.

Desta forma, ainda que a intenção do legislador do Código Civil de 2002 pareça ter sido a busca pela igualdade entre pai e mãe, caso se procure aplicar a lei vigente à realidade atual da multiparentalidade com base no que se acredita ter sido a intenção do legislador, abrir-se-ia margem para mais de uma aplicação da mesma norma, ainda que a solução que busca a igualdade entre todos os pais e mães nos pareça mais justa.

Neste sentido, como todos os pais e mães, socioafetivos ou biológicos, têm a mesma obrigação legal para com os filhos, nada mais justo que todos possuam também os mesmos direitos, inclusive no que diz respeito à herança.

Todavia, a lei é clara, de modo que a herança para os ascendentes se divide em linha materna e linha paterna, não tratando ainda da divisão na hipótese de multiparentalidade.

Inclusive, Shikicima aponta a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro como solução para o presente caso, de modo que caberia ao Poder Judiciário sanar a omissão através do suprimento de lacunas¹¹⁰. Todavia, no cenário estudado, não há lacuna a ser

¹¹⁰ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, ano

preenchida, apesar de a redação atual não representar, hoje, a totalidade de possibilidades jurídicas existentes. Com efeito, pode haver lacuna na provável intenção do legislador, mas não o há na redação vigente.

Destarte, conclui-se que se deve aplicar a lei como ela é, até que seja modificada para uma forma mais clara e justa e que esteja de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o entendimento apresentado por Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho se mostra o mais adequado no presente momento, pois (i) segue a redação positivada e (ii) apresenta, oportunamente, sugestão de alteração legislativa que contemple todas as realidades hoje existentes. Neste sentido, até que haja qualquer alteração legislativa, deve-se procurar garantir a segurança jurídica que apenas a leitura literal da lei, por enquanto, pode assegurar nos casos de sucessão hereditária dos ascendentes na multiparentalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os novos contornos da parentalidade e filiação no direito brasileiro. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 34, p. 34-63, jun./jul. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63/2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Provimentos**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380> >. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Recurso. Registro Civil das Pessoas Naturais. Reconhecimento da filiação socioafetiva perante a serventia extrajudicial. Possibilidade. Recurso não provido. CGJSP – **Processo nº 18.384/2015**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorridos: C., A. S. B. e L. M. S. S.: Relator: Hamilton Elliot Akel. Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 22 mai. 2015. Data de Publicação: 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.kollemata.com.br/rcpn-filiacao-socioafetiva-reconhecimento.html>> Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL, Segunda Vara de Registros Públicos. Pedido de Providências. Registro Civil das Pessoas Naturais - L.P.M. Filiação socioafetiva. Reconhecimento. Via jurisdicional. **Processo nº 1081792-91.2016.8.26.0100**. Requerentes: D.H.B.A.S, representado por sua genitora G.Y.B.P. Relator: Marcelo Benacchio. Segunda Vara de Registros Públicos. São Paulo. Data de Publicação: 06 set. 2016. Disponível em: <<http://www.kollemata.com.br/rcpn-filiacao-socioafetiva-reconhecimento-via-jurisdicional.html>> Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Família. Adoção de menor. Lei vigente. Aplicabilidade. Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Legitimidade dos irmãos. **Recurso Especial nº 740.127 / SC**. Recorrente: Luiz Siemann de Souza. Recorrido: Pedro João de Souza Moreira - Espólio. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, 11 out. 2005. Data de Publicação: 13 fev. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586149&num_registro=200500562556&data=20060213&formato=HTML> Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Direito de família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Garantia. Repercussão geral. STF. **Recurso Especial nº 1.618.230 - RS (2016/0204124-4)**. Recorrente. V. L. Recorridos: O. G. G. L. e R. M. L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Brasília, 28 mar. 2017. Data de Publicação: 10 mai. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1586336&num_registro=201602041244&data=20170510&formato=PDF > Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado. **Apelação Civil nº 0317690-67.2008.8.13.0319**. Apelante(S): M.V.M.C. Apelado(a)(s): M.T.S.M.C. representado(a)(s) p/ mãe N.C.S.. Relator: Des. André Leite Praça. 7ª Câmara Cível. Itabirito, 22 mar. 2011. Data de Publicação: 08 abr. 2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=24182EE0332F793FC27A5A76C7E97CC5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=031769067.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação Civil nº 1.0024.03.186.459-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara de Cível. Belo Horizonte. Data de Publicação: 23 mar. 2007. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre

a verdade biológica. **Apelação Civil nº 2011.005050-4**. Apelante. A. B. de O. Apelados: G. M. O., A. P. M. de O., representados por sua mãe, S. A. M. M. Relator: Des. Fernando Carioni. 3ª Câmara de Direito Civil. Lajes, 12 abr. 2011. Data de Publicação: 09 mai. 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000HZJV0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3243536&pdf=true>> Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Maternidade Socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido. **Apelação Civil nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. Apelantes. Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 14 ago. 2012. Data de Publicação: 14 ago. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdFforo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_8290322bf541460390b22590c1f4fc5f&vICaptcha=kqhmr&novoVICaptcha=>> Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. **Apelação Civil nº 8805-49.2011.8.21.7000**. Apelante. I. J. R. Apelado: L.P.R. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara de Cível. Sobradinho, 07 abr. 2011. Data de Publicação: 15 abr. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver_sao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70040760118%26num_processo%3D70040760118%26codEmenta%3D4080862+++%22la%3%A7os+afetivos+e+de+solidariedade+entre+pessoas+geneticamente+estranhas+que+estabelecem+v%C3%ADnculos+que+em+tudo+se+equiparam+%C3%A0+queles+existentes+entre+pais+e+filhos+ligados+por+la%C3%A7os+de+sangue%22+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70040760118&comarca=Comarca%20de%20Sobradinho&dtJulg=07/04/2011&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris> Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não

pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. **Apelação Civil nº 70027112192**. Apelante. S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara de Cível. Porto Alegre, 02 abr. 2009. Data de Publicação: 09 abr. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027112192%26num_processo%3D70027112192%26codEmenta%3D2830556++70027112192+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70027112192&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=02/04/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris> Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Concordância do pai e filho biológicos em manter o registro que espelha a paternidade socioafetiva. Pedido que se restringe ao reconhecimento da paternidade biológica. Sem condenação em honorários em razão da ausência de conflito de interesses. Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como esse, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo (artigo 11 e seguintes do código civil). Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. O reconhecimento pode ser averbado no registro de nascimento. Considerando a ausência de lide e a verdadeira inexistência de partes, tal qual os procedimentos de jurisdição voluntária, não cabe a fixação de honorários advocatícios. São devidas as custas. Deram provimento. **Apelação Civil nº 70031164676**. Apelantes. E.H. A.A.S.G. Apelado: S.R.L.H.O. Relator: Des. Rui Portanova. 8ª Câmara de Cível. Porto Alegre, 17 set. 2009. Data de Publicação: 24 set. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031164676%26num_processo%3D70031164676%26codEmenta%3D3134235++70031164676+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70031164676&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=17/09/2009&relator=Rui%20Portanova&aba=juris> Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. **Enunciados**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 519. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. **Enunciados**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588> >. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado nº 6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. **Net**, Belo Horizonte, MG, 2013. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.250**, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF, 16 nov. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ, 26 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 176. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 204. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Consultor jurídico**, 25 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#_ftn9>. Acesso em: 30 out. 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Net**, Rio de Janeiro, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DECISÃO concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade. **Net**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370. In: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Repercussão Geral 622. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 21 set. 2016. Data de Publicação: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor jurídico**, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor jurídico**, 01 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 157. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco, 2003. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico × vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TJ/SC. In: Revista brasileira de direito das famílias e das sucessões – RBDFamSuc. Porto Alegre: MAGISTER; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 36, out./nov. 2013. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. VI.

JURISTA comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. **Net**, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 5-22, 2008. In: SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCCHESI, Mafalda. Filhos: Evolução até a plena igualdade jurídica. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 1, p. 231-238, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, p. 238. In: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Família. Adoção de menor. Lei vigente. Aplicabilidade. Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Legitimidade dos irmãos. **Recurso Especial nº 740.127 / SC**. Recorrente: Luiz Siemann de Souza. Recorrido: Pedro João de Souza Moreira - Espólio. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, 11 out. 2005. Data de Publicação: 13 fev. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586149&num_registro=200500562556&data=20060213&formato=HTML> Acesso em: 15 nov. 2017.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal carta forense**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 18 set. 2017.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, ano V, inverno - 2014, p. 68-78. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_virtual_numero_18>. Acesso em: 15 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/256444/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Direito Civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte: s/e, ano XXVII, n. 21, 1979.